



[Legislação Correlata - Decreto 40699 de 07/05/2020](#)

[Legislação Correlata - Instrução 351 de 15/06/2021](#)

[Legislação Correlata - Portaria 121 de 08/07/2020](#)

[Exibir mais...](#)

LEI Nº 6.112, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

Nota: De acordo com o disposto no art. 2º, da [Lei 6.308/2019](#), o Programa de Integridade previsto na Lei nº 6.112, de 2018, se dá a partir de 1º de janeiro de 2020 e aplica-se exclusivamente aos contratos, consórcios, convênios, concessões ou parcerias público-privadas celebrados após essa data.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

~~Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências.~~

Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências. [\(alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.~~

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão, parceria público-privada e qualquer outro instrumento ou forma de avença similar, inclusive decorrente de contratação direta ou emergencial, pregão eletrônico e dispensa ou inexigibilidade de licitação, com a administração pública direta ou indireta do Distrito Federal em todas as esferas de poder, com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00. [\(Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).

~~Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente. [\(Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).~~

§ 1º O valor previsto neste artigo é atualizado anualmente pelo mesmo índice que atualiza os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).

§ 2º Aplica-se esta Lei em sua plenitude às pessoas jurídicas que firmem relação contratual com prazo de validade ou de execução igual ou superior a 180 dias. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).

§ 3º (VETADO). [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).

§ 4º As cooperativas que contratem com a administração pública do Distrito Federal devem observar o disposto no art. 107 da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, independentemente dos valores previstos no caput. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019\)](#).

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

~~I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer;~~

I - às sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~a) fundações;~~ ([Alínea revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~b) associações civis;~~ ([Alínea revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;~~ ([Alínea revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;~~

II - às fundações e associações civis; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.~~

III - às sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 1º Tratamento diferenciado e favorecido é dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto nesta Lei. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 2º Na aplicação do disposto nesta Lei às empresas públicas e sociedades de economia mista, deve ser observado o disposto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

Art. 3º O Programa de Integridade tem por objetivos: ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~I - proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;~~

I - proteger a administração pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos materiais ou financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;~~

II - garantir a execução dos contratos e demais instrumentos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;~~

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos e demais instrumentos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

~~Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Distrito Federal.~~

Art. 4º O Programa de Integridade da pessoa jurídica consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e

atos ilícitos praticados contra a administração pública do Distrito Federal. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade. ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).~~

§ 1º Estão incluídos no conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade o incentivo à denúncia de irregularidade, a instituição e aplicação do código de ética e de conduta e a aplicação e disseminação das boas práticas corporativas. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 2º O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades da pessoa jurídica, cabendo a esta garantir o constante aprimoramento e adaptação do Programa visando à garantia da sua efetividade. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2º, II.~~

~~Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá a partir de 1º de junho de 2019. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6176 de 16/07/2018](#)).~~

Art. 5º A exigência do Programa de Integridade dá-se a partir da celebração do contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada de que trata o art. 1º. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento. ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).~~

§ 1º É considerada como nova relação contratual, para fins de aplicação do prazo a que se refere o caput, a prorrogação ou renovação da relação contratual por prazo superior ao previsto no art. 1º, § 2º, cujo valor total contratado ultrapasse o limite mínimo estabelecido no referido dispositivo. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 2º Os custos e despesas com a implantação e manutenção do Programa de Integridade ficam a cargo da pessoa jurídica contratada, não cabendo ao órgão ou entidade contratante o seu ressarcimento. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:~~

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes parâmetros: ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

~~II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;~~

II - padrões de conduta, código de ética e políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados, administradores e dirigentes, independentemente do cargo ou função exercida; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

~~IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;~~

IV - capacitação periódica sobre os temas relacionados com o Programa de Integridade; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;~~

V - análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

~~VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;~~

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraude e ilícito no processo licitatório, na execução de contrato e demais instrumentos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;~~

IX - estruturação e independência da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização do seu cumprimento; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;~~

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, acessíveis e amplamente divulgados a empregados, fornecedores e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;~~

XI - medidas disciplinares em caso de descumprimento do Programa de Integridade; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;~~

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção das irregularidades ou infrações cometidas e a tempestiva remediação dos danos causados; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;~~

XIII - mecanismos de prudência apropriados para contratação de terceiros, inclusive fornecedores, prestadores de serviços e afins; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;~~

XIV - verificação, durante o processo de aquisição, incorporação, fusão, cisão ou qualquer outra forma de reestruturação societária, do cometimento de irregularidades ou ilícitos, ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;~~

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate dos atos lesivos referidos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na legislação correlata; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~XVI — ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.~~

XVI - ações de promoção da cultura ética e de integridade por meio de eventos, e instrumentos que comprovem a sua realização. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:~~

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, especialmente: ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~I — a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;~~

I - a quantidade de empregados, dirigentes e colaboradores; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

~~III — a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;~~

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

~~VII — a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;~~

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

~~§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.~~

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, na forma do regulamento, não se exigindo especificamente o cumprimento do disposto nos incisos III, IX, XIII e XIV do caput. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 3º O canal de denúncia a que se refere o inciso X do caput pode ser instituído individualmente pela pessoa jurídica ou de forma compartilhada, podendo ser terceirizado ou operacionalizado por entidade de classe à qual esteja associada, responsabilizando-se aquela objetivamente pela sua implementação e efetividade. ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.~~

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, observado o disposto nesta Lei e, no que for aplicável, na Lei federal nº 12.846, de 2013, e legislação correlata. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

~~§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.~~

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital, conforme regulamento por decreto. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.~~

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas, que devem ser documentadas, e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput, em caso de justificada necessidade. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

~~Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplica à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.~~

Art. 8º Pelo descumprimento das exigências referidas nesta Lei, a administração pública do Distrito Federal, em cada esfera de poder, aplica à pessoa jurídica contratada multa equivalente a 0,08%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.~~

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% do valor atualizado do contrato. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.~~

§ 2º O cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, mediante atestado do órgão ou entidade pública quanto à existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Distrito Federal.

~~Art. 9º Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.~~

Art. 9º A multa referida no art. 8º é recolhida ao tesouro do Distrito Federal ou deduzida dos valores devidos à pessoa jurídica quando há previsão contratual nesse sentido. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.~~

Art. 10. O não cumprimento da obrigação de pagamento da multa no prazo estabelecido implica: ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

I - inscrição em dívida ativa, em nome da pessoa jurídica sancionada; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

II - sujeição a rescisão unilateral da relação contratual, a critério do órgão ou entidade contratante; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

III - impedimento de contratar com a administração pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de poder, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Art. 10-A. Da decisão quanto à aplicação das penalidades referidas nos arts. 8º a 10 cabe pedido de reconsideração ao órgão ou entidade fiscalizadora, que deve se manifestar de forma motivada quanto ao pedido, ouvidas as unidades técnicas competentes. ([Artigo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 15 dias úteis, contado, conforme o caso, da data: ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

I - do recebimento pela pessoa jurídica da notificação formal do órgão ou entidade; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

III - da publicação na imprensa oficial do ato de cientificação da pessoa jurídica. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

XIX - acrescenta-se o art. 10-B com a seguinte redação: ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Art. 10-B. Da manifestação referida no art. 10-A, diante da denegação do pleito, cabe recurso à Câmara Administrativa de Recursos do Distrito Federal, instituída mediante ato do Governador do Distrito Federal, com a finalidade de apreciar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra a aplicação das penalidades. ([Artigo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Parágrafo único. O recurso deve ser apresentado no prazo de 30 dias úteis, contado, conforme o caso, da data: ([Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

I - do recebimento da notificação formal pela pessoa jurídica; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

II - da entrega da notificação, por meio de ferramenta digital que forneça evidência técnica quanto à sua autoria, conteúdo, cronologia de envio, entrega e tomada de conhecimento pelo destinatário; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

III - da publicação na imprensa oficial da cientificação ao interessado quanto à referida denegação do pedido. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

~~§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.~~

Parágrafo único. São atribuídas à sucessora a responsabilidade pelo cumprimento das exigências previstas nesta Lei e as sanções referidas nos seus arts. 8º e 10. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora. ([Parágrafo revogado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).~~

~~Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.~~

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~Art. 13. Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:~~

Art. 13. Cabe ao órgão ou entidade fiscalizadora definida em ato do chefe de poder respectivo: ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;~~

I - fiscalizar o Programa de Integridade quanto à sua implementação tempestiva, efetividade e conformidade legal; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;~~

II - registrar e informar à autoridade competente quando da não implementação do Programa de Integridade ou da sua implementação fora do prazo estabelecido; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei;~~

III - estabelecer novo prazo para cumprimento do referido no inciso II, quando for o caso. ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas as funções relacionadas neste artigo.~~

§ 1º A fiscalização do Programa de Integridade é realizada mediante critério da dupla visita, sendo a primeira voltada prioritariamente para orientação quanto ao saneamento de eventuais desconformidades levantadas. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

~~§ 2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.~~

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às hipóteses de intempestividade na implementação do Programa e de constatação de situações de elevado grau de risco que, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora, requeira providências imediatas. ([Parágrafo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Art. 13-A. Ato do Poder Executivo disporá, no prazo de 180 dias, sobre: ([Artigo acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

I - o relatório de perfil da pessoa jurídica e o relatório de conformidade do Programa de Integridade com as práticas, procedimentos e normas estabelecidos, referidos no caput do art. 7º; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

II - o procedimento adotado para confirmação do cumprimento dos parâmetros referidos no caput do art. 6º; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

III - a redução das formalidades para avaliação das microempresas e empresas de pequeno porte quanto aos parâmetros previstos no art. 6º, § 2º; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

IV - a implementação e aplicação do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas cujos contratos e demais instrumentos não estejam enquadrados nas condições estabelecidas no art. 1º, § 2º. ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

~~Art. 15. Cabe a cada esfera de Poder do Distrito Federal fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.~~

Art. 15. Cabe ao órgão ou entidade responsável, em cada esfera de poder, fazer constar dos editais de licitação e dos instrumentos contratuais as cláusulas necessárias à aplicabilidade e cumprimento desta Lei. ([Artigo alterado\(a\) pelo\(a\) Lei 6308 de 13/06/2019](#)).

Brasília, 02 de fevereiro de 2018

130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 26 de 06/02/2018

